



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1453, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 1453, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.*

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro artigo altera o *caput* do art. 12 da Lei nº 11.107, de 2005, e nela acrescenta o art. 12-A, para afastar a exigência de ratificação da totalidade dos entes consorciados em casos de alteração do contrato de consórcio público. A regra proposta passa a exigir aprovação da maioria dos entes consorciados.

O art. 2º da proposição veicula sua cláusula de vigência, que foi fixada na data da publicação da lei que se pretende aprovar.



SF/22838.56615-08



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Na justificação, o autor do projeto, Senador Jorginho Melo, argumenta, em síntese, que o objetivo da proposição é permitir alterações no contrato de consórcio de forma menos burocrática que a atualmente prevista. A atual redação do art. 12 da Lei nº 11.107, de 2005, determina que as alterações dos contratos de consórcios devem ser aprovadas pela sua assembleia geral e ratificadas por meio de lei por todos os entes participantes. *Essa exigência torna muito difícil qualquer alteração das regras contratuais dos consórcios, que ficam, muitas vezes, sujeitas a circunstâncias políticas locais que impedem a aprovação de lei ratificadora.*

Assim, segundo consta na justificação, *os consórcios que contam com grande número de integrantes, a obrigatoriedade de ratificação por meio de lei de todos os membros inviabiliza, na prática, qualquer alteração.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, inciso I, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à verificação da constitucionalidade da proposição, cabe citar, de início, que a iniciativa da matéria não está entre aquelas privativas de outros Poderes. A iniciativa parlamentar, portanto, é legítima.

A competência da União para legislar sobre normas gerais de consórcios públicos decorre do art. 22, inciso XXVII, da Constituição que determina ser de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e de contratação, em todas as modalidades, para as administrações direta e indireta dos entes federados.

Quanto à análise de juridicidade, a proposição atende aos requisitos da abstração e generalidade, comportando apenas pequeno aperfeiçoamento quanto a seu alcance, para deixar claro que a nova regra de também se aplica aos consórcios já formados na data de entrada em vigor da lei que se pretende aprovar. Apresentamos neste parecer emenda para tanto.



SF/22838.56615-08



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Em relação ao mérito, a proposição merece acolhimento. O objetivo das alterações propostas é tornar factível alterações no contrato de consórcio público.

Consoante destacado pelo autor da proposição, atualmente, exige-se a aprovação da totalidade dos entes que integram o consórcio para que haja qualquer tipo de alteração no seu contrato. Essa exigência de aprovação unânime acaba por inviabilizar o aperfeiçoamento das regras colocadas no contrato, impedindo sua modernização e seu ajustes às mudanças da realidade enfrentada pela Administração Pública.

De fato, a vida real impõe aos consórcios públicos constantes aperfeiçoamentos para lidar com as necessidades que surgem no curso das atividades dos consórcios. Os desafios que essas entidades enfrentam para prestar os serviços públicos demandam agilidade nas alterações necessárias de seu contrato constitutivo.

Revela-se manifestamente inapropriada a exigência concordância unânime dos entes consorciados para a aprovação de qualquer mudança no contrato do consórcio.

A proposição aqui analisada tem a virtude de diminuir a rigidez da regra atual, permitindo o aperfeiçoamento do arcabouço normativo que rege os consórcios públicos.

Além disso, sempre será possível que o ente federativo se retire do consórcio, caso assim deseje, nas hipóteses de não concordância com as alterações aprovadas pela maioria de seus membros.

Entendemos, entretanto, ser necessário emendar o Projeto apenas para deixar claro que as novas regras se aplicam também aos consórcios já existentes. Sem dispositivo legal que esclareça a eficácia temporal da nova regra, poderá haver discussão jurídica sobre o seu alcance.

Assim, por estarmos convictos de que a proposição aperfeiçoa as regras de consórcios públicos em nosso país, manifestamo-nos pela sua aprovação.



SF/22838.56615-08



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1453, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 1453, de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** As novas regras para alteração de contrato de consórcio público previstas no art. 1º também se aplicam aos consórcios já existentes na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22838.56615-08